



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 13709.001615/93-28
Recurso nº : 140021
Matéria : CSLL – Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : W.H.ENGENHARIA – RJ LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.463

CSLL – LANÇAMENTO DECORRENTE – Por relação de causa e efeito, adoto as mesmas razões de decidir proferidas no processo principal de Imposto sobre a Renda, ressalvado tratamento diverso fundado na legislação específica do tributo.
Recurso parcialmente procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.H.ENGENHARIA – RJ LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001615/93-28
Acórdão nº : 107-08.463

Recurso nº : 140021
Recorrente : W.H.ENGENHARIA – RJ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ decorrentes (PIS, COFINS, CSL, IRF) relativo ao ano-base de 1989, 1990, 1991.

A fiscalização descreve sete infrações cometidas pela recorrente, a seguir transcritas resumidamente:

1. OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Em relação ao ano-base de 1990, a autuada omitiu Cr\$ 1.665.000,00 de receitas; a irregularidade caracterizou-se pela falta de comprovação do efetivo ingresso dos suprimentos de caixas de que tratam os termos datados de 17.06.1993, 30.06.1993 e 13.07.1993.

2. OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A autuada quitou no próprio período-base e deixou de comprovar certas somas da conta “fornecedores” indicada no balanço de encerramento de 31/12/90.

3. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS – Houve majoração indevida de custos na venda das salas comerciais, eis que as baixas dos imóveis da escrituração se deram por ocasião do recebimento do valor da venda e não na data da lavratura da escritura.

4. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – Este item desdobra-se em outros dois, a saber: a) a autuada deixou de comprovar, por meio de documentos hábeis, determinados desembolsos com a contratação de serviços profissionais; b) a autuada não comprovou a efetiva prestação dos serviços relacionados aos desembolsos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001615/93-28
Acórdão nº : 107-08.463

feitos às empresas Tempus Métodos e Processos de Computação Ltda, RHGL Ltda e Viga Engenharia Ltda.

5. OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Nos anos-bases de 1989, 1990 e 1991 a autuada não tributou as variações monetárias ativas geradas pelos depósitos judiciais de contribuição para o PIS/Faturamento.

6. OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS – A cisão da empresa WH Engenharia LTDA ocorreu em 2 de janeiro de 1990, e as empresas sucessoras, incluindo aí a autuada (WH Engenharia-RJ Ltda, estabeleceram um conta-corrente de recursos durante todo o ano de 1990. A autuada deixou de reconhecer a correção monetária dos empréstimos de numerário feitos à empresa coligada W.H. Engenharia São Paulo Ltda no ano-base de 1990.

7. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ POR INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO – A infração se caracterizou por terem sido tributadas no exercício seguinte as receitas obtidas com serviços de engenharia cuja execução ocorreu no período-base de 1990 e que foram contratados com base em preços unitários, ou com prazo de execução inferior a um ano.

Tendo sido notificada do lançamento em 4 de agosto de 1993, a contribuinte insurge-se tempestivamente contra o lançamento, apresentando impugnação assim resumida:

- A autuada demonstra mediante extrato bancário o saque dos cheques correspondentes ao suprimento de numerário. Contudo, os extratos bancários indicam que os cheques em causa foram liquidados por meio de compensação bancária. Até o momento da apresentação desta defesa não foi possível concluir as diligências iniciadas para apurar o ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001615/93-28
Acórdão nº : 107-08.463

- Por motivos que ainda estão sendo apurados, não conseguiu identificar os documentos que comprovam seu passivo. Conforme se depreende dos documentos juntados sob o nº 1 e 2, a autuada mantinha no ativo circulante, entre disponibilidades existentes em caixa e em bancos, importância superior a dez vezes àquela qualificada de passivo fictício pelo autuante.
- Alega que a escritura de venda e compra dum imóvel por si só nada realiza. A transmissão da propriedade imobiliária somente se dá no momento do registro em cartório da escritura. No presente caso, a autuada procedeu com total lisura, pois não aguardou nem o registro da transação imobiliária na circunscrição respectiva, mas efetuou a baixa do bem quando recebeu o preço do comprador. Esta foi a data em que se deu o fato econômico possível da tributação.
- Sobre a não comprovação de custos, a cópia do cheque nº 031927, emitido pela autuada, e a nota fiscal de serviços nº 094, emitida por AC Vasconcellos Arquitetura Ltda, ambos os documentos juntados aos autos sob os nº 06 e 07, comprovam a prestação dos serviços e o respectivo pagamento com relação a glosa de Cr\$ 86.217,00, que havia sido registrada no livro razão sob o código 312.09016-1 em 18.04.1990. Quanto às demais glosas incluídas pelo autuante neste item do auto de infração, trazem-se aos autos os documentos nº 08, 09, 10, 11 e 12, os quais demonstram de forma cabal a efetividade dos serviços prestados.
- A imputação de omissão de variações monetárias ativas baseia-se numa interpretação equivocada do artigo 254 do RIR 1980. Não há argumento jurídico que possa respaldar a interpretação fiscal de que o depósito judicial seria um direito de crédito. O depósito judicial mantido até a solução definitiva da ação judicial não enseja ao depositário a disponibilidade do valor, elemento imprescindível para caracterizar o ato em causa como um direito de crédito. A impugnante afirma que não havia contabilizado como despesa o valor dos impostos depositados em juízo. Qualquer tentativa, por parte do fisco, de exigir a correção monetária em causa deveria ter como pressuposto a verificação de que o contribuinte havia considerado os depósitos como despesa tributária dedutível. Ora, se não houve contabilização como despesa dedutível, não há nenhuma base para cogitar de variação monetária ativa dos depósitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001615/93-28
Acórdão nº : 107-08.463

- Improcede a acusação de omissão no registro de variações monetárias ativas – mútuo entre pessoas jurídicas ligadas. Em 02.01.1990 a empresa WH Engenharia Ltda cindiu-se em duas: WH Engenharia – RJ Ltda e WH Engenharia – SP Ltda, esta última com endereço em São Paulo, no mesmo local onde funcionava uma filial da empresa cindida (vide documento nº 17, anexo). As duas novas empresas tiveram de tornar realidade a cisão durante o ano-base de 1990. A data constante nos documentos da cisão não é a mesma em que a modificação vai realizar-se de fato; somente após o arquivamento no registro de comércio dos documentos é que as sociedades resultantes da cisão estarão habilitadas para levar a efeito a separação de suas

operações. Ela não realizou nenhum empréstimo para a WH Engenharia – SP Ltda. O que havia era uma conta corrente na contabilidade de cada uma das duas empresas em que registravam reciprocamente os débitos e créditos uma da outra. Estes, por ocasião da implementação da cisão, foram conciliados. Tendo em vista o princípio da eventualidade, cabe registrar que, de qualquer forma, a correção monetária não poderia ser exigida por falta de indexador legal. Com a extinção da OTN pelo artigo 15 da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tornou-se inaplicável.

- Com relação a acusação de postergação de receitas, os valores correspondentes a pagamentos pela execução de obras realizadas para pessoa jurídica de direito público, as quais têm tratamento jurídico distinto, o que não foi observado no lançamento. A autuada celebrou com o Departamento Estadual de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais, em 06.12.1990, o contrato nº 124/90, o qual tinha por objeto a execução de obras para a implantação dum centro de processamento de dados. Concluídos os serviços em 15.01.1991, a autuada emitiu duas notas fiscais Daí que foi correto o procedimento de as registrar no período-base de 1991, e não no de 1990. No tocante aos demais valores questionados no auto de infração, causam estranheza, em primeiro lugar, porque não existe em sua sede nenhum documento que indique haverem sido estipulados em contrato preços unitários; em segundo lugar, porque a maioria dos contratos é de execução de obras de curta duração, ou seja, de prazos inferiores a um ano, o que leva a conclusão contrária à tirada pelo autuante. Na execução de obra com prazo de duração inferior a um ano, não sendo os preços contratados com base em valores unitários, o reconhecimento da receita se dá no momento em que esteja completada a medição ou evento respectivo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001615/93-28

Acórdão nº : 107-08.463

sendo irrelevante que se tenha iniciado em período-base e se conclua no seguinte.

A DRJ de Belo Horizonte, em 8 de agosto de 2003, decide pela manutenção parcial do lançamento, reduzindo apenas a multa de ofício a 75% e os juros de mora com base na variação da TRD. Reiterando, em suma, os mesmos fundamentos do decidido no processo principal de IRPJ (13709.001619/93-89).

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte interpõe recurso voluntário a este Conselho, em que reitera as razões já expendidas no processo de IRPJ.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001615/93-28
Acórdão nº : 107-08.463

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER LIMA, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A matéria em litígio nesse processo é idêntica à do processo de Imposto sobre a Renda, em que foram discutidas a preliminar e sete infrações que são comuns a esse processo.

Sendo assim, por relação de causa e efeito entre as duas decisões, adoto as mesmas razões de decidir do processo principal de IRPJ.

Inicialmente, a decisão da preliminar de prescrição intercorrente foi assim decidida:

“IRPJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Na pendência de recurso administrativo, não se fala em prescrição, eis que há um período, que vai do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo, em que o Fisco não pode efetuar a cobrança do débito Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso, tem início a contagem do prazo prescricional. Precedentes judiciais - STF e STJ.”

Quanto as outras infrações, a referida decisão está assim fundamentada, *verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – Para que utilize a presunção legal de omissão de receita com fundamento em suprimentos de numerários ao caixa da empresa (art. 181 do RIR/80), é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001615/93-28
Acórdão nº : 107-08.463

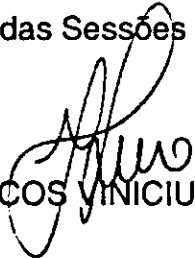
necessário que se comprove que tais suprimentos forma realizados por sócio ou acionista.

PASSIVO NÃO COMPROVADO – Antes da edição da lei nº 9.430/96, não havia previsão legal que autorizasse a conclusão de omissão de receita a partir da constatação de obrigações não comprovadas escrituradas no passivo circulante. A acusação baseada tão-somente em presunção simples deve vir acompanhada de convincente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário. **GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – As despesas de prestação de serviços comprovadas por meio de notas fiscais genéricas e desacompanhadas de outros elementos que evidenciem a efetiva realização dos serviços não são dedutíveis. **VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS** – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se no caso concreto que não foi escriturada a provisão para pagamentos de tributos discutidos em Juízo. **OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS** – **MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS** – Consumada a cisão pela empresa, a formação de um conta-corrente de recursos entre as empresas sucessoras autoriza a cobrança da correção monetária incidente sobre os empréstimos de numerários. **POSTERGAÇÃO DE RECEITAS** – A falta de comprovação da execução dos serviços de empreitada no mês de dezembro desautoriza a apropriação das receitas correspondentes no resultado do exercício pela fiscalização.

Recurso parcialmente provido

Dado o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar as parcelas da exigência relativa a omissão de suprimento de caixa, passivo fictício e postergação de receitas.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA